



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

PROCESSO DE DEPORTAÇÃO : 08286.000084/2023-39

DEPORTANDO: JARDANI MOSQUERA

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de DEPORTAÇÃO instaurado em 29.06.2023, em desfavor de JARDANI MOSQUERA, nacional da Colômbia, data de nascimento 19/04/1994, tendo em vista que no presente processo restou demonstrado que permaneceu no Brasil mesmo após decorrido o prazo estabelecido para regularização de sua situação no país.

## 2. HISTÓRICO

Conforme se verifica no AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO N° 1341 00020 2023, lavrado em 10/02/2023, o Deportando ingressou no país em 11/10/2022, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificado VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 09/01/2023, tendo extrapolado esse limite de permanência, infringindo o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei n° 13.445/2017, motivo pelo qual foi-lhe a multa de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Na mesma ocasião foi notificado a deixar o Brasil ou regularizar sua situação.

O migrante pagou a multa mas não deixou o território brasileiro e nem se regularizou.

Instaurado o presente procedimento de Deportação, foi devidamente notificado, assim como a Defensoria Pública da União e Representação Consular, sendo oportunizada a apresentação de defesa.

## 3. DEFESA

A Defensoria Pública apresentou defesa técnica (30476428), alegando, em síntese, que :

- a. "A Constituição Federal assegura aos litigantes em geral nos processos administrativos a ampla defesa e contraditório";
- b. O solicitante de reconhecimento de sua condição de refugiado não pode ser deportado (artigo 7º da Lei. 9.474/97).

c. o artigo 180 da Lei de Migração veda a deportação "o quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco sua vida, sua integridade pessoal ou sua liberdade seja ameaçada por motivo de etnia, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política."

d. os artigos 61 e 62 da Lei de Migração impedem a deportação coletiva, bem como quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou integridade pessoal.

Ao final, a Defensoria Pública da União requer o recebimento da defesa administrativo, a suspensão do processo de deportação, com posterior arquivamento definitivo.

Os argumentos não merecem prosperar, pois o contraditório e ampla defesa está sendo observado e respeitado desde a primeira autuação, ocorrida ainda no primeiro semestre de 2023, bem como após a instauração do presente procedimento, conforme notificações 00029806763, 29963665 e 00029806921.

Conforme Informação nº 31273751/2023-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES (31273751), não foi encontrada solicitação de refúgio em nome do estrangeiro.

Por fim, não há qualquer evidência que a deportação possa acarretar risco à saúde e integridade física do migrante, muito embora o mesmo alegue estar passando por problemas de saúde. Ressalte-se que não se trouxe ao processo nenhum documento, laudo e atestado médico indicando que o tratamento não possa ser continuado em Portugal ou outra parte da Europa.

### 3. DILIGÊNCIAS

Decorridos os prazos para apresentação de Defesa, foram realizadas diligências visando verificar as seguintes informações acerca do Deportando:

I - se o deportando cumpre pena ou responde criminalmente em liberdade;

II - se é extraditando;

III - se é solicitante de refúgio;

IV - se é solicitante de apatridia;

V - se é solicitante de asilo no Brasil;

Nos termos da Informação nº 31273751/2023-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES (31273751),, "*Pesquisas foram realizadas nos Bancos de Dados disponíveis para esclarecer acerca de processo de extradição , solicitação de refúgio ou apatridia referente ao Deportando, sem fatos dignos de registro*"

O OFÍCIO Nº 86/23-NID/DREX/SR/PF/ES (31105021) comunica que "NADA CONSTA no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC), sobre JARDANI MOSQUERA, nacional da Colômbia, nascido em 19 de abril de 1994, Cédula de Identidade nº 1107515849, impossibilitando o envio da Folha de Antecedentes Criminais.", ressaltando-se que "o SINIC é o banco de dados criminais utilizado em todo o país, porém nem todas as polícias estaduais registram ali suas informações. Algumas possuem bancos de

dados criminais próprios que não se comunicam com o SINIC. Até mesmo nas Polícias Civis que possuem convênios com o Instituto Nacional de Identificação, em alguns casos, há demora de registro de seus crimes de competência da Justiça Estadual neste banco de dados. Assim, não há como afirmar que este(s) indivíduo(s) não esteja(m) inserido(s) em outros bancos de dados criminais de qualquer outro Órgão Policial desse País, Ministério Público ou do próprio Sistema Judiciário Criminal."

Ocorre que em 08/03/2024 o migrante deixou voluntariamente o Brasil, conforme consta na Certidão de Movimentos Migratórios juntada ao processo (34543695)

#### 4. CONCLUSÃO

O presente processo de deportação, com base no artigo 50 da Lei 13.445/2017, foi instaurado em razão do estrangeiro ter deixado de atender à notificação para deixar o território nacional ou regularizar a situação migratória. Bem assim, foi oportunizado ao(à) deportando(a) o direito de defesa.

Tendo o migrante deixado o território brasileiro antes da conclusão do presente processo de Deportação, perde-se o objeto, sendo imperioso o arquivamento.

Registre-se que:

- a. Não há registro de cumprimento de pena e processo criminal atual em desfavor do Deportando;
- b. Não há registro de solicitação de refúgio, apatridia ou asilo no Brasil.
- c. Não há informação sobre problemas de saúde do Deportando, muito menos de comprovação médica.
- d. Não há informações sobre a condição de arcar com despesas de viagem, pessoalmente ou mediante assistência de terceiros ou consular.

#### 5. DISPOSITIVO E ENCAMINHAMENTOS

Por todo o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento de Deportação.

À URE/DELEMIG/SR/PF/ES para:

- a. Abertura do presente procedimento de Deportação para a DIAR/CGPI/PF, mantendo-o também nesta DELEMIG/SR/PF/ES.
- b. Notificar o Deportando, a Defensoria Pública da União e a Repartição Consular, acerca do arquivamento.
- c. Publicar as Notificações no sítio da Polícia Federal, cuja consulta poderá ser realizada no endereço eletrônico [https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espírito-santo?b\\_start:int=420](https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espírito-santo?b_start:int=420)
- d. Encaminhar ao NUPAER/SR/PF/ES para atualização do STI - MAR, inativando-se o Alerta "Procurado para Deportação";
- e. Arquive-se.

**RAMON ALMEIDA DA SILVA**

Delegado de Policia Federal

CH/DELEMIG/SR/PF/ES

*Assinado Eletronicamente.*

Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 13/05/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35184504&crc=15AACB5C)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=35184504&crc=15AACB5C](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35184504&crc=15AACB5C).

Código verificador: **35184504** e Código CRC: **15AACB5C**.

Referência: Processo nº 08286.000084/2023-39

SEI nº 35184504